

O TRIBUNAL DO JÚRI À LUZ DO CENÁRIO MIDIÁTICO: OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA COMO MOLA PROPULSORA DO ESPETÁCULO PUNITIVO

Vanessa Moreira Peres¹
Sérgio Blattes²

RESUMO: Este ensaio busca analisar a influência que a mídia exerce diante do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri. Nesse sentido, muitas vezes, a visão e a percepção dos fatos pela sociedade contemporânea dão asas para a construção do crime como espetáculo. Ademais, a oferta midiática de uma sequência de episódios sangrentos alimenta a opinião dos componentes do Júri. Assim, a análise efetuada conduziu a constatação da influência notória que a mídia exerce diante do Tribunal do Júri. Destarte, o presente trabalho, por meio de método de abordagem dedutivo, parte do âmbito geral para o específico evidenciando o predomínio da disseminação na sociedade de uma ideologia criminal norteada pela vingança punitiva. A partir da pesquisa empreendida, restou caracterizado que os meios de comunicação exercem forte poder de persuasão sobre a sociedade, o qual, geralmente, converge num discurso punitivo/vingativo. Desse modo, pode-se concluir que, para crimes de grande repercussão, o desaforamento não é um instituto eficaz para que se faça um julgamento norteado por juízes neutros.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal do Júri. Mídia. Criminalidade.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. O poder persuasivo do cenário midiático na sociedade contemporânea. 3. O sistema processual penal acusatório como modelo constitucional probatório sob o reflexo do contraditório. 4. A cria-

¹ Advogada. É natural de Rosário do Sul/RS. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA). Ex estagiária da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul na 2ª DPE/SM - 2012/2014.

² Foi Conselheiro Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do RGS, nas gestões 1997/2000; 2006/2009 e 2009/2012, sendo que no primeiro mandato presidiu a Comissão de Orçamento e Contas e nos segundo e terceiro mandatos presidiu a Comissão de Fiscalização do Exercício Profissional. Integrou o Conselho Universitário do Centro Universitário Franciscano de Santa Maria e lecionou Direito Processual Penal na Faculdade de Direito da mesma instituição de ensino. Curso Ciências Criminais na Universidade de Ciências Econômicas de Buenos Aires nos anos 2012 a 2013. Presidiu o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social de Santa Maria no período de 1992 a 1996. Exerceu a vereança em Santa Maria por dois mandatos (1978 a 1988). Foi Diretor de Recursos Humanos do Banco do Estado do Rio Grande do Sul de 1983 a 1986. Tomou posse, em 15 de dezembro de 2014, como Desembargador do Tribunal de Justiça, na vaga destinada ao Quinto Constitucional da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Sul.

ção midiática de um julgamento público extrajudicial e a consequente violação constitucional da presunção de inocência do acusado. 5. A repercussão da histeria punitiva da mídia sobre o Conselho de Sentença; 6. Conclusão. 7. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Este ensaio é fruto de uma sementeira de indagações que giram em torno da repercussão do discurso midiático pela repressão penal, em especial, no julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Nesse prisma, é inegável que os meios de comunicação desempenham um papel influenciador ímpar em decorrência da atual configuração da sociedade contemporânea.

Nesse viés, cumpre esclarecer que os veículos informativos são considerados como um apêndice de entretenimento e se prestam para a espetacularização da criminalidade. Esses meios de comunicação consistem num instrumento responsável pelo desenvolvimento complementar dos entes sociais. Logo, a mídia escrita, radiofônica, televisiva e virtual tem papel preponderante na formação cultural da população.

Nessa perspectiva, a visão e percepção dos fatos, pela sociedade contemporânea potencializada pelos meios de comunicação, dão asas para a construção do crime como espetáculo. Nessa medida, a oferta de uma sequência de episódios sangrentos aumenta a sensação de insegurança social e pode se refletir nos julgamentos do Tribunal do Júri de duas maneiras: gerando um sentimento genérico de necessidade de punição rigorosa e, conseqüentemente, criando uma tendência ao prejulgamento.

No cenário pátrio, o sistema processual penal é constitucionalmente acusatório, no qual a gestão da prova é um encargo específico da acusação e da defesa a fim de que o magistrado se mantenha afastado da arena das partes e faça *jus* ao seu dever de neutralidade. Esse modelo processual é revestido pelo contraditório, uma peça fundamental do processo criminal que propicia ao acusado o direito de defender-se das acusações contra ele imputadas. Ocorre que, os discursos midiáticos punitivos atentam contra esta garantia na medida em que apontam, precipitadamente, o acusado como criminoso, fazendo com que o contraditório seja ignorado.

A mídia, como empreendimento empresarial, depende do número de pessoas que acessam as suas informações, razão pela qual cada vez mais é dado destaque para notícias que causem impacto social. Não have-

ria preocupação se os fatos fossem somente noticiados, mas o que tem acontecido é que os *mass media* passam a assumir uma posição de coordenação e de controle, fazendo da notícia um espetáculo, com viés novelesco em que os fatos são selecionados, editados, manipulados em favor de uma coloração dramática e distorcida da realidade processual penal, de sorte a levar o público à construção de uma ideia – julgamento – divorciado da realidade de fato.

Nessa ótica, indubitavelmente, a regulação desse setor exige cautela e não deve esbarrar nem de leve na natureza do conteúdo ou do processo criativo de forma mais ampla. No entanto, do ponto de vista judicial é imperioso conhecer e buscar mecanismos capazes de identificar os problemas e criar condições para que o Tribunal de Júri não se transforme num palco homologatório do que dita a opinião publicada.

Assim, visualizando a materialização social oriunda da preponderância simbólica que norteia o signo midiático, busca-se analisar como a neutralidade dos juízes de fato, integrantes do Conselho de Sentença, é ou pode ser afetada por influência de notícias divulgadas sem os critérios exigidos pelo processo penal e, por consequência, ferindo as garantias constitucionais do réu e os fundamentos do Tribunal do Júri.

Nessa linha de raciocínio, a mídia não deve proceder de forma a criar um julgamento público extrajudicial, tendo em vista que o acusado é presumidamente inocente, isto é, não foi julgado com sentença em trânsito em julgado. No entanto, o clamor social por “justiça”, juntamente com o atemorizante discurso midiático, acaba fazendo um julgamento antecipado do réu, enquadrando-o como socialmente culpado, antes de qualquer julgamento judicial, ferindo o instituto da inocência presumida.

Dessa maneira, prevendo a possibilidade de “contaminação” do jurado pela pressão social, é que o legislador promulgou, no ordenamento jurídico, o instituto do desaforamento. Todavia, há casos que, em virtude da repercussão midiática, alcançam notoriedade nacional, tornando impossível qualquer desaforamento.

Sendo assim, neste trabalho, serão utilizadas diversas técnicas, entre elas: a análise do ordenamento jurídico pátrio, assim como com a verificação de lacunas e, cumulativamente, também foi aderida a técnica de pesquisa bibliográfica com a análise de doutrinas. O embasamento teórico citado auferiu proveito no intuito de aprofundar o teor da pesquisa, obser-

var o modo pelo qual a propagação de episódios sangrentos pode abastecer negativamente o Conselho do Tribunal do Júri.

O método de abordagem da questão será o dedutivo, partindo do âmbito geral para o específico, em que fica evidente o predomínio da disseminação entre a sociedade de uma ideologia criminal norteadada pela vingança punitiva. O método de procedimento é o histórico, pois parte do exame da realidade.

Outrossim, a abordagem do tema exposto é de suma importância na contemporaneidade, tendo em vista o seu atual prestígio e sua influência notória diante do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, pois é através da mídia que se verifica a possibilidade de ensinar, influenciar, modelar e manipular a opinião dos jurados. Afinal, este é o intuito pelo qual se justifica a proposição desse artigo.

2 O PODER PERSUASIVO DO CENÁRIO MIDIÁTICO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Primeiramente, releva expor que os meios de comunicação possuem um papel de destaque na formação da opinião pública. Nessa ótica, a linguagem audiovisual é demarcada pelo fim rápido, objetivo, direto e busca que a mensagem pretendida seja ampla e velozmente difundida. Ao referir meio de comunicação, incluem-se todos os meios tradicionais, rádio, televisão, jornais e revistas, mas também outros que servem como instrumentos de transmissão de mensagens que sejam notícias ou formas de marketing, como bem explica Mauro Venício Silva Filho:

Mídia Tradicional: são os meios convencionais de comunicação. Exemplos: TV (aberta e a cabo), cinema, rádio, jornal, revista e outdoor. Mídia Alternativa: são novas formas de comunicação que vêm se constituindo e que não estão incluídas na lista tradicional. É também caracterizada no âmbito publicitário como espaço para veiculação de anúncios de publicidade e propaganda em locais inusitados e/ou fora do habitual, podendo ou não interagir com o público. Exemplos: *Internet, frontlight, bikedoor, busdoor*, relógios de rua, painéis (tipo de aeroporto), ônibus/metrô/avião, espaços em eventos, feiras, concursos, anúncios com tatuagens, anúncios em novas tecnologias³.

³ SILVA FILHO, Mauro Venício. *Os meios de comunicação*. Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/setor/comercio-varejista/gestao-do-varejo/comunicacao/bia-964.4/BIA_9644>. Acesso em: 27 out. 2013.

Normalmente, é unicamente através da mídia que a população se informa dos acontecimentos contemporâneos, sem qualquer filtro ou visão crítica. Portanto, na atualidade, além de ser considerada uma fonte da informação, a mídia noticia e interpreta os fatos de acordo com a sua ideologia editorial.

Nessa senda, Lima traz algumas considerações sobre o valor simbólico da mídia:

O poder simbólico, por sua vez, refere-se à capacidade de intervir no curso dos acontecimentos, de influenciar as ações e as crenças de outros e também criar acontecimentos, através da produção e transmissão de formas simbólicas. Para exercer esse poder, é necessária a utilização de vários tipos de recursos, mas, basicamente, usar a mídia, que produz e transmite capital simbólico⁴.

Além disso, cumpre destacar que, algumas vezes, a mídia costuma apelar para a força das imagens para modelar opiniões e comportamentos sociais, mesmo que essas não propiciem uma interpretação literal. Assim, os veículos informativos oferecem espelhos daquilo que significa ser o certo ou errado, o justo ou o injusto para o seu público. Nessa esteira, Anderson Schreiber relata sobre os riscos das imagens:

Em uma sociedade global ávida por notícias e informações e conectada em tempo integral com os novos e instantâneos meios de comunicação, são grandes os riscos de utilizações indevidas de imagens de arquivo, sobretudo se descontextualizadas no momento de sua reutilização⁵.

Não se pode contestar a veracidade fática de que os meios de comunicação tornaram-se acessório informacional, podendo ser considerado um instrumento responsável pelo desenvolvimento complementar dos entes sociais. O *mass media*, como dito acima, não se limita mais aos meios de imprensa tradicionais do século passado, mas alarga-se cada vez mais na esteira dos avanços tecnológicos retirando a originalidade receptiva dos espectadores, adestrando-os conforme as suas abstrações ideológicas.

São claras as funções sociais, políticas e culturais da divulgação de informações e opiniões numa cultura contemporânea dominada pela mí-

⁴ LIMA, Venício Arthur de Lima. *Regulação das comunicações*: História, poder e direitos. São Paulo: Paulus, 2011, p. 217.

⁵ SCHREIBER, Anderson. *Direito e Mídia*. São Paulo: Atlas, 2013, p.159.

dia. Ocorre que, num mundo eletronicamente globalizado, esse setor transformou-se numa espécie de árbitro de gostos, valores, pensamentos e comportamentos, que lança modelos de opiniões a serem aderidos pelos entes sociais.

Nesse sentido, o audiovisual é referência diária de informações e, em virtude dessa relação cotidiana, acaba instigando, potencialmente, o destinatário da notícia a incorporar, na sua forma de ver o mundo, aquela ditada pelos meios. A denominada opinião pública, neste contexto, não passa da opinião publicada e adotada pela população sem maior exame crítico das informações que lhe são repassadas. Assim, a matéria é produzida sob o viés unilateral dos veículos informativos e despenca no meio social, permitindo a imediata reprodução de opiniões, críticas e comentários sobre os fatos noticiados.

Nesse prisma, Leão traz luz ao tema:

Quanto mais as técnicas progridem, tanto mais a ética regredir em vigência formativa e espontaneidade criativa. Por isso cresce hoje, cada vez mais, a metamorfose das sociedades em ajuntamento, da educação em adestramento, dos grupos em massa. É o caldo da cultura e da cultura dos meios eletrônicos de comunicação de massa⁶.

Sendo a informação uma mercadoria utilizada para a propagação das ideologias midiáticas, a fronteira existente entre o emissor da notícia e os atores envolvidos na “obra” publicada é um ponto altamente lacunoso que abre espaço para que o sensacionalismo seja alicerce da matéria advertida.

Nessa visão, os alicerces comunicativos possuem um poder informacional persuasivo que coage o seu público. Ora, verdade que colabora para isto a capacidade do ser humano em compreender o audiovisual e, conseqüentemente, afirmar a existência de uma verdade diante de uma afirmação “autorizada”, que as notícias veiculadas parecem ter numa presunção *juris tantum*. Soma-se a isto o fato de que a imperfeição humana pode levar a uma interpretação errônea da realidade. Na síntese do professor Anderson Schreiber:

Na sociedade de informação, em que se desenvolvem mecanismos cada vez mais velozes de difusão de notícias, a ativi-

⁶ LEÃO, Emmanuel Carneiro. *Ética e Comunicação*. In: KOSOVSKI, Ester (org.). *Ética na Comunicação*. 4.ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2008, p.19.

dade da imprensa demonstra a sua capacidade de potencializar danos. Não apenas a falsa notícia ou o dano sensível podem causar danos uma vez publicizados; também a opinião desfavorável ou negativa a respeito de certa pessoa, em princípio inofensiva (ou pouco ofensiva) quando mantida na esfera das relações pessoais de seu emissor, pode ocasionar lesões de grande escala à dignidade da pessoa a que se refere quando difundida por veículos de informação⁷.

No ramo jurídico, verificam-se consequências negativas oportunizadas pelo indevido uso das tecnologias informacionais. Estas são ferramentas poderosas de registros, processamento e propagação dos discursos midiáticos e ideológicos, que podem levar (e frequentemente levam) a uma simplificação informativa que acaba gerando falsos consensos, ou um senso comum simplificado ou grosseiro, invertendo o sentido real dos acontecimentos.

Sylvia Debossan Moretzsohn frisa sobre a intenção manipuladora da mídia para a conformação de opiniões:

O que se pode afirmar, com segurança, é que há uma intenção em influenciar – o que implica, recorrentemente, a manipulação, ou seja, a deturpação ou a veiculação parcial de informações, ou mesmo a seleção de uma série de informações verdadeiras para uma edição que as contextualize de maneira enganosa⁸.

Assim, pelos motivos já elencados, é imperioso lançar um cuidado especial sob os olhos e ouvidos dos vulneráveis espectadores a fim de evitar que as armadilhas inverídicas do cenário midiático os abracem.

2.1 INFORMAR E PUNIR: DA CREDIBILIDADE MIDIÁTICA AO SENSACIONALISMO CRIMINAL

É inegável a atração fatal existente entre mídia e criminalidade, visto que, cada vez mais, os veículos informativos privilegiam notícias criminais, em especial, as mais grotescas e repugnantes que auxiliam na difusão do medo. Ocorre que, muitas vezes, o campo midiático ultrapassa as barreiras

⁷ SCHREIBER, Anderson. *Direito e Mídia*. São Paulo: Atlas, 2013, p.305.

⁸ MORETZSOHN, Sylvia Debossan. *Mídia e Sistema Penal: O Senso Comum Criminológico e as Dificuldades de um Discurso à Contracorrente*. In: BUDÓ, Marília De Nardin; OLIVEIRA, Rafael Santos de. (org.). *Mídias e Direitos da Sociedade em Rede*. Ijuí: Editora Unijuí, 2014, p.

do possível e emite uma visão sensacionalista do cenário criminal para a população consumidora de notícias.

No mesmo diapasão de entendimento, frisa o criminalista Marcelo Di Rezende Bernardes:

A mídia e os discursos políticos constroem a cultura do medo quanto à criminalidade e, com de fim de conquistar maior audiência, os meios de comunicação adotam o tema “crime” como a mola propulsora do seu noticiário, transformando tudo em espetáculo, causando comoção popular, permitindo, dessa forma, introduzir premissas a serem seguidas por meio da construção da “opinião pública”⁹.

A violência é um produto de consumo que invade os meios de comunicação de massa. Assim, o sucesso criminal e a visibilidade do mal se incorporaram à agenda midiática. Nessa medida, os meios de comunicação de massa podem abarcar todos os sentidos dos receptores, isto é, telespectadores, ouvintes e leitores, de modo que os olhos e ouvidos fiquem vulneráveis a sua série de registros informacionais. E, quando a propagação midiática se trata de matéria criminal, é que o audiovisual se torna ainda mais atrativo e, conseqüentemente, sob ele se lançam diversos olhares punitivos.

Essa influência é legitimada diante de um discurso ideológico repressivo que acaba sendo incorporado pela população, na medida em que consome o “produto” da notícia-crime. A mídia, ao mesmo tempo em que dá acesso à informação, tenta formar a opinião pública direcionando uma mensagem carregada de conteúdo valorativo que, em certa medida, estereotipa certas situações, cria inverdades e generaliza enfoques e dados.

Nesse contexto, Marília de Nardin Budó adverte que:

O aumento do encarceramento, o surgimento das leis penais mais gravosas e a difusão de um sentimento de insegurança por parte da população demonstram a lógica punitiva. Na sociedade atual, não é possível desconsiderar ou mitigar o papel dos meios de comunicação de massa nesse processo. É necessário um suporte material por onde os discursos punitivistas possam fluir. E esse suporte, na socieda-

9 BERNARDES, Marcelo Di Rezende. *A atração fatal existente entre mídia e criminalidade*. In. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, n. 14, Porto Alegre: Magister Ltda, out/nov/2006, p.40.

de de informação, é preponderantemente dado pela comunicação de massa¹⁰.

A respeito disso, também, Luiz Flavio Gomes leciona:

A mídia dramatiza as informações relacionadas à violência, apresenta a criminalidade por meio de estereótipos, condena (com sua publicidade) pessoas que ainda são presumidas inocentes, difunde o discurso de endurecimento das penas, amplia o alarme social gerado pela violência, espalha o medo, tenta influenciar (não raramente) no resultado dos julgamentos jurídicos e é seletiva (evita, muitas vezes, noticiar nomes de pessoas ou empresas que possam lhe trazer complicações ou prejuízos)¹¹.

Frente a uma sociedade obcecada pelo controle e pela segurança, os meios fazem visível o espaço do medo, uma vez que exploram e jogam com os limites de sua representação. Hoje o medo é difuso, um temor ante o imprevisível que alimenta o grande negócio da segurança. A partir disso, o medo se tem convertido em uma matéria prima rentável. Com efeito, uma das técnicas de articulação do setor midiático é a promoção da comoção pública, a qual, conseqüentemente, desencadeia o clamor social, o pleito por “justiça” pelos espectadores. Nesse sentido, a mídia pode se tornar parte das estratégias da defesa ou de acusação.

Nesse diapasão, a contribuição de Marília de Nardin Budó é de suma importância, pois a pitada da mídia é tempero fundamental para que os espectadores alterem rapidamente a o seu pensamento e as suas ideias: “De fato, a difusão de um sentimento de insegurança, muito alienado pelos *mass media*, vem provocando o que se tem chamado de um populismo penal, utilizando, através da linguagem do povo, as simplificações extremas a respeito do crime”¹².

Em síntese, os meios de informação abastecem os sentidos da população do séc. XXI e, conseqüentemente, exercem um controle social infor-

¹⁰ BUDÓ, Marília de Nardin. *Newsmaking Criminology: O papel dos intelectuais na construção de um novo discurso sobre o crime na mídia*. In: Revista de Estudos Criminais, n.50, Porto Alegre: Síntese, jul/set/2013, p. 135.

¹¹ GOMES, Luiz Flavio. *Mídia, Segurança Pública e Justiça Criminal*. In: Revista Magister de Direito Penal E Processual Penal, n. 21, Porto Alegre: Magister Ltda, dez/jan/2008, p. 84.

¹² BUDÓ, Marília de Nardin. *Newsmaking Criminology: O papel dos intelectuais na construção de um novo discurso sobre o crime na mídia*. In. Revista de Estudos Criminais, n.50, Porto Alegre: Síntese, jul/set/2013, p. 139.

mal. Ocorre, entretanto, que, em muitos casos, a informação não é inocente, situação em que reflete uma ameaça para ação jurídica desde o instante que emite falsas informações ou oferece um “julgamento”, antes dos próprios sentenciantes.

Convém destacar que, por mais repugnante que o crime possa parecer, este fato não pode implicar na perda dos direitos concedidos pela Lei Fundamental ao réu, em especial, no contexto deste texto, a garantia de qualquer acusado não ser prejudicado socialmente pelo *mass media*, pois não pode ser excluída a hipótese do suspeito pela prática do crime ser inocentado ao final da persecução penal.

Note-se que há uma invasão indevida dos meios de comunicação social no ramo jurídico. Verdade que a imprensa não pode ficar alheia ao interesse causado pelo crime, mas não pode agir como difusor de conceitos erráticos sobre direito penal ou deturpar os fatos com objetivos comerciais de aumentar audiência ou tiragem. Logo, é imperioso dar prestígio ao processo penal acusatório a fim de que as formas de liberdade individual do acusado sejam filtradas sob o reflexo do contraditório. Neste contexto, serão lançadas algumas considerações de impacto no próximo ponto do trabalho.

3 O SISTEMA PROCESSUAL PENAL ACUSATÓRIO COMO MODELO CONSTITUCIONAL PROBATÓRIO SOB O REFLEXO DO CONTRADITÓRIO

O plano do sistema processual penal é constitucionalmente acusatório, garantindo o manejo de um processo ético, limpo, sem surpresas, com regras definidas e conhecidas pelos dois pilares da lide: acusação e defesa.

Nessa ótica, Aury Lopes Jr. Apresenta as características do sistema penal acusatório:

- a) clara distinção entre as atividades de acusar e julgar;
- b) a iniciativa probatória deve ser das partes;
- c) mantém o juiz como um terceiro imparcial, alheio a labor de investigação e passivo no que se refere à coleta de prova, tanto de imputação como de descargo;
- d) tratamento igualitário das partes (igualdade de oportunidades no processo);

- e) procedimento é em regra oral (ou predominantemente);
- f) plena publicidade de todo o procedimento (ou de sua maior parte);
- g) contraditório e possibilidade de resistência (defesa);
- h) ausência de uma tarifa probatória, sustentando-se a sentença pelo livre convencimento motivado do órgão jurisdicional;
- i) instituição, atendendo a critérios de segurança jurídica (e social) da coisa julgada;
- j) possibilidade de impugnar as decisões e o duplo grau de jurisdição¹³.

O objetivo central deste modelo processual penal é garantir que o acusado não fique sujeito a abusos do poder estatal, nem sujeito a julgamento por juiz que não seja neutro. Nas palavras do mesmo doutrinador: “O sistema acusatório assegura a imparcialidade e a tranquilidade psicológica do juiz que irá sentenciar, garantindo o trato digno e respeitoso com o acusado, que deixa de ser um mero objeto para assumir sua posição de autêntica parte passiva do processo penal”¹⁴.

A figura do juiz neutro faz parte do modelo acusatório, em que a gestão da prova é um encargo específico da acusação e da defesa. Assim, é incumbência das partes investigar e escrever o caderno probatório para a elucidação dos fatos. O processo acusatório-democrático exige uma separação de funções no intuito de que o magistrado se mantenha afastado da arena das partes e faça jus ao seu dever de imparcialidade. Logo, a limitação das esferas de atuação deságua no fato de que a persecução criminal só pode ser maquiada pelos litigantes.

Tendo, por espelho, a igualdade de tratamento e oportunidades às partes, é imprescindível que o plano processual penal seja revestido pelo contraditório, em que serão postos em pauta a valorização do homem e a dignidade da pessoa humana. Como visto, o juiz passa apenas a julgar, deixando para as partes, autor e réu, as funções de acusação e defesa.

¹³ LOPES JR. Aury. *Direito Processual Penal*. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 109.

¹⁴ *Idem*.

Portanto, o réu passa a ser visto como sujeito de direitos e não apenas como objeto do processo, situação em que se valerá o seu direito ao contraditório.

Nessa raia, cabe esclarecer que o contraditório é uma peça fundamental do processo criminal, que busca exatamente reconstruir, formalmente, fatos pretéritos. Para tanto, ao réu deve ser garantido o direito de defender-se das acusações a ele imputadas, manifestando-se, diretamente, sobre as provas carreadas pelos acusadores. Com efeito, o acusado é tratado como sujeito de garantias legais e, fazendo-se valer disso, contribui com mais uma peça, a qual é essencial para a confecção do caderno probatório.

Confortando a tese em tela, Nereu José Giacomolli defende que: “A defesa não tem o encargo probatório, mas apenas uma oportunidade processual de provar, no contraditório endoprocessual, as suas alegações e a fazer a contraprova do afirmado pela acusação”¹⁵.

Evidente que estes direitos do réu não são minimamente garantidos quando da mediação do processo penal, isto é, quando o fato apontado como criminoso é tratado pela imprensa, o contraditório é ignorado. Com efeito, o problema ganha magnitude quando as “notícias” invadem o processo e contaminam a neutralidade do juiz.

A Lei Fundamental encontra-se no ápice do ordenamento jurídico e, sendo norma hierarquicamente superior às demais, faz com que as suas garantias sejam supremas, lançando o seu manto imperativo às infraconstitucionais. No contexto processual penal, é defeso a estas afastarem-se do princípio acusatório e do rol de garantias processuais previstas na Carta Magna, visto que a eficácia de qualquer intervenção penal não pode estar atrelada à diminuição das garantias individuais do acusado.

Cabe frisar que os ditames constitucionais devem ser respeitados como garantias de justiça, principalmente, quando o tema em debate é a liberdade. Nesse prisma, o princípio processual penal da não culpabilidade, ou da inocência, exige que ao acusado seja assegurado o direito de somente ser considerado culpado após sentença penal transitada em julgado, pedra basilar do sistema acusatório, está inscrito na Constituição Federal no art. 5º, inciso LVII.

¹⁵ GIACOMOLLI, Nereu José. *Reformas (?) Do Processo Penal: Considerações Críticas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p.8.

Portanto, é consagrado o princípio da presunção de inocência, que configura um fundamento sistemático e estrutural do processo acusatório, base de um modelo processual penal que tenha como objetivo respeitar a dignidade e os direitos essenciais da pessoa humana. Assim, tal assunto é versado no próximo tópico da pesquisa.

4 A CRIAÇÃO MIDIÁTICA DE UM JULGAMENTO PÚBLICO EXTRAJUDICIAL E A CONSEQUENTE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA DO ACUSADO

De plano, convém destacar que a mídia tem exercido um papel que não lhe cabe, ou seja, antecipar-se ao julgamento legal e, através do controle sobre a opinião pública, gerar antecipadamente a consenso de que o acusado é culpado. Assim, a interpretação dos fatos que terminarão por se constituir na opinião pública (publicada) não guarda compromisso com os princípios constitucionais garantidores dos direitos individuais. Somando-se a este cenário tormentoso midiático, os conflitos decorrentes da falta de diálogo entre direito e comunicação envolvem, não raras vezes, uma colisão de direitos fundamentais: presunção de inocência versus liberdade de expressão. Assim, o direito desta em que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” choca-se frequentemente com o direito de que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado”.

Conforme se abstrai da letra da lei, a tutela constitucional, em síntese, garante ao acusado não ser prejudicado culpado. Este princípio, é lógico, não se aplica tão somente à questão judicial, mas a todo o tratamento dado a quem esteja sendo acusado, incluindo-se a mídia. No entanto, o clamor social por “justiça” juntamente com o atemorizante discurso midiático acabam fazendo um julgamento antecipado do réu, enquadrando-o como socialmente culpado, antes de qualquer julgamento judicial. O instituto da inocência presumida é, portanto, garantia fundamental e instituto essencial para o estado democrático de direito.

É notório que a utilização indiscriminada e voraz dos meios de comunicação pode comprometer a dignidade da pessoa retratada em prol de um quadro midiático tendencioso, que não hesita em dramatizar os fatos, tratando-os como mecanismo de conquista de espectadores, sem qualquer garantia constitucional de presunção de inocência do réu.

Jornais impressos, revistas, o noticiário televisivo e radiofônico dedicam significativo espaço para este tipo de notícia e constroem narrativas baseadas na emoção e na força das imagens. Neste viés, Anderson Schreiber lança a sua explanação a respeito do tema:

Por mais que seja disseminado no ambiente jornalístico e publicitário que uma imagem vale mais que mil palavras, não se pode descuidar da necessidade de sua contextualização, além da escolha adequada da imagem em face do conteúdo da informação ou publicidade que se almeja veicular, sob pena de incorrer em usos indevidos¹⁶.

O direito à liberdade de expressão também é uma das garantias fundamentais dos cidadãos e um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Mas para que a expressão saia da letra fria e se materialize, seja através de ondas sonoras, na forma escrita ou de qualquer outra maneira, preciso que haja igual liberdade em usar os meios disponíveis de comunicação para que a mensagem seja transmitida de forma eficiente e sem distorções. Só assim o direito à liberdade de expressão ganha a sua essência informativa e pedagógica.

Há se der reforçada a importância de que os dispositivos legais da Carta Magna têm o mesmo status e, como tal, devem ser tratados de forma igualitária. Dentro de tal perspectiva, não é possível atribuir maior ou menor grau de validade a um ou outro princípio (liberdade de expressão e presunção de inocência). Mas nenhum princípio é absoluto, motivo pelo qual podem sofrer uma relativização para que chegue ao topo do ordenamento jurídico pátrio, lugar que está reservado à dignidade da pessoa humana.

Com efeito, cumpre destacar que a relatividade é uma das principais características que norteia a órbita principiológica dos direitos fundamentais, ou seja, estes não se revestem de caráter absoluto, em caso de tensão entre eles cabe o sopesamento de um sobre o outro no intuito de que o mais adequado seja o escolhido para solucionar o conflito. Nesta seara, Robert Alexy refere que:

No caso de colisão entre os princípios a solução não se resolve com a determinação imediata de prevalência de um princípio sobre o outro, mas é estabelecida em função da ponderação entre os princípios colidentes, em função da qual um

¹⁶ SCHREIBER, Anderson. *Direito e Mídia*. São Paulo: Atlas, 2013, p.159.

deles, em determinadas circunstâncias concretas, recebe prevalência¹⁷.

É de suma importância destacar que os princípios constitucionais assumem papel de magna relevância nos dias atuais, imprescindíveis ao exercício do Estado democrático de direito e às necessidades sociais de prevenção e repressão da criminalidade. O princípio da inocência não impede a divulgação dos fatos criminosos, mas não permite o prejulgamento, isto é, a imputação de culpado a quem não foi julgado com sentença em trânsito em julgado. Logo, a mídia não pode proceder de forma a criar um julgamento público extrajudicial.

Existem vários meios de noticiar um fato criminoso, sem ofertar uma visão exacerbada e diversa da real. Não se trata de limitar ou proibir a exibição dos casos delituosos através do audiovisual, mas sim da vedação da transmissão do sensacionalismo criminal. Sendo assim, os veículos informativos devem abster-se dos seus discursos atemorizadores e incriminadores para cumprir a sua função social para que o resultado seja exitoso e benéfico a todos.

O ensaio, em síntese, noticia um olhar jurídico, dentre as dimensões da relação de comunicação social, uma dupla potencialmente conflituosa: quanto aos difusores, a liberdade de expressão e comunicação e, no que tange aos destinatários, os direitos suscetíveis de serem afetados pela divulgação de fatos ou opiniões midiáticos. A tutela legal, no que tange os direitos dos cidadãos em face da mídia deve entrelaçar-se à proteção da sociedade, a fim de que uma programação possuidora de conteúdo de qualidade e de respeito às garantias individuais seja ofertada.

Tendo em vista o embasamento auferido neste tópico, restou claro que a mídia pode abastecer pejorativamente o cenário jurídico contemporâneo. Neste painel, os veículos informativos norteados por uma histeria punitiva podem orientar o trabalho e a neutralidade dos componentes do Tribunal do Júri. Sob tal aspecto, versará a próxima peça do quebra-cabeça em síntese.

5 A REPERCUSSÃO DA HISTERIA PUNITIVA DA MÍDIA SOBRE O CONSELHO DE SENTENÇA

¹⁷ ALEXY, Robert apud ÁVILA, HUMBERTO. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 6.ed. São Paulo: Malheiros editores, 2006, p.51-2.

Preliminarmente, o Tribunal do Júri é um instrumento de garantia do acusado que contempla os valores de liberdade e democracia. É uma instituição voltada para um confronto dialético de ideias, onde a realização do direito é feita sob uma arena de embates entre acusação e defesa.

No mesmo diapasão, Sandro Roberto Vieira¹⁸ aduz que:

Certamente nestes exemplos, defensores e promotores de justiça, deixam de lado a letra da lei e partem para o lado emocional, comovendo assim os jurados sobre suas teses adotadas, não poderia ser de outra forma, pois se formado o convencimento pela mídia nada adiantaria apenas falar dos direitos do acusado.

O surgimento do Júri no Brasil encontra o seu ponto de partida na lei de 18 de junho de 1822, a qual tinha a competência exclusiva para os julgamentos dos crimes de imprensa, conforme ensina Machado¹⁹.

Confortando a temática da historicidade da instituição do Júri, o doutrinador supracitado explica que:

Em suma, no Brasil, a instituição do Júri surgiu num contexto liberal e se afirmou em momentos de distensão política na mesma medida em que desapareceu, ou debilitou-se, nos momentos políticos de maior tensão e autoritarismo; sinal de que essa instituição continua cumprindo o seu destino histórico de vinculação aos contextos políticos caracterizados por uma certa atmosfera liberal, ou seja, contextos comprometidos com os valores da liberdade e da democracia²⁰.

Posteriormente, com o advento da Lei Suprema, esta atribuiu a competência de julgamento dos crimes dolosos contra a vida para o Tribunal do Júri, em seu artigo 5º inciso XXXVIII: “É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

Além disso, aquele dispositivo legal não só o manteve no rol das garantias fundamentais, mas também cuidou de torná-lo intangível ao elevá-

¹⁸ VIEIRA, Sandro Roberto. *Tribunal do Júri é a Justiça em circulação*. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2009-set-11/apesar-divergencias-tribunal-juri-justica-circulacao>>. Acesso em: 27 out. 2013.

¹⁹ MACHADO, Antônio Alberto Machado. *Curso de Processo Penal*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.177.

²⁰ Idem. p.179.

-lo à condição de cláusula pétrea, descrita no seu art. 60, § 4º, inciso IV: “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais”. Assim sendo, sequer por via de emenda constitucional será permitido suprimir a jurisdição do Tribunal do Júri, sequer por via de emenda constitucional, uma vez que se trata de garantia fundamental da pessoa humana a quem se imputa a prática de crime doloso contra a vida.

Ainda, cumpre salientar que, na hipótese de conexão entre crime doloso contra a vida e outro da competência originária do juiz singular, prevalecerá a do primeiro (art. 78, inciso I, do CPP). É um regulamento que segue um rito procedimental diferenciado e encontra-se previsto nos artigos 406 a 497, do Código de Processo Penal Pátrio. Nesse compasso, Eugênio Pacelli ilustra que:

O tribunal do Júri é composto pelo Juiz-Presidente e pelo Conselho de Sentença. Este é integrado por sete jurados leigos, isto é, por pessoas do povo, escolhidas por meio de sorteio em procedimento regulado minudentemente em lei. O Juiz-Presidente é órgão do Poder Judiciário, integrante da carreira, daí porque denominado juiz togado.

Ao juiz-Presidente caberão a direção e a condução de todo o procedimento, bem como a lavratura da sentença final, após as conclusões apresentadas pelo corpo de jurados, por meio de respostas aos quesitos formulados previamente sobre as questões de fato e direito²¹.

O corpo de jurados é formado por sete cidadãos que são sorteados aleatoriamente dentre 25 pessoas do povo de notória idoneidade e capacidade para serem os representantes do povo no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, que estão taxativamente enumerados no art. 74, §1º, do Código de Processo Penal.

Insta asseverar que os jurados são juízes de fato, logo, estão submetidos às mesmas regras processuais dos juízes togados, inclusive quanto à suspeição e impedimento, conforme reza o art. 448, § 2º, CPP: “Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados”. Assim sendo, entende-se que o corpo de jurados está sujeito às mesmas prescrições de impedimento, suspeição dos juízes togados, como forma de garantir que o julgamento não recaia num

²¹ PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 208v.

ciclo defeituoso e prejudique as garantias do acusado. Tal circunstância remete à leitura dos artigos 252 e 254, do CPP:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

Nesse viés, cumpre destacar que o corpo de jurados pode se inserir no rol supracitado (por suspeição ou impedimento), na medida em que pode se contaminar por um conhecimento extraprocessual adquirido pelos discursos midiáticos punitivos. Com efeito, é difícil afirmar que a neutralidade norteará o decreto lançado pelo júri, pois cada integrante já caminhará para o plenário familiarizado com os fatos e as circunstâncias do crime, ou seja, já terá uma ideia pré-concebida a respeito do caso em julgamento.

Nesse sentido, Antônio Alberto Machado²² explica que: “O tribunal leigo, sobretudo em face da criminalidade crescente nas grandes cidades,

²² MACHADO, Antônio Alberto Machado. *Curso de Processo Penal*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.174v.

tem decido muitas vezes com acentuado rigor, sem qualquer tipo de receio ou subserviência”.

A mídia significa uma ameaça para ação jurídica desde o instante que emite falsas informações ou oferece um “julgamento”, antes do próprio Conselho de Sentença. Assim, é evidente o fato de que o corpo de jurados é composto por cidadãos-reféns dos veículos informativos, visto que são pessoas leigas, sem formação jurídica, e sem o prévio entendimento de que ao juiz exige-se neutralidade, o que flagra a sua dificuldade em separar as informações adquiridas através do audiovisual dos fatos apresentados. Logo, os jurados podem ser facilmente influenciados pela mídia, contaminados com reportagens apelativas, fazendo com que a decisão tomada seja viciada pelo prejulgamento, que não raro é potencializado pela oratória das partes.

Em confronto com a explanação supracitada, Aury Lopes Júnior²³ explana que: “Os jurados estão muito suscetíveis a pressões e influências políticas, econômicas e, principalmente, **mediáticas**” (grifo nosso).

Os jurados, ao examinarem o caso sob julgamento, devem manter o seu compromisso de neutralidade para que a decisão seja proferida dentro dos ditames da justiça. Caso contrário, se durante a persecução criminal, forem atingidos pelo lançamento de fatos exteriores ao Tribunal, sofrendo uma interferência maléfica, deverão ser inclusos no banco de suspeitos ou impedidos para proferir a sentença no plenário do Júri. Logo, nota-se que os meios de comunicação atuam como mola propulsora do espetáculo punitivo, representando, sem sombra de dúvidas, um verdadeiro atentado ao julgamento dos réus pelo Tribunal do Júri.

Há de serem lançados diversos olhares ao fato de que, antes da pessoa ser lançada ao banco dos réus no Tribunal do Júri, ela pode ter sido antecipadamente condenada pelos veículos informativos. Nesse caso, o jurado não trilhará o caminho do plenário para conhecer os fatos à luz do que emerge dos autos, pois, em virtude da propagação dos discursos midiáticos, ele já “possui conhecimento suficiente” sobre os fatos, o que poderá fazer com que o júri sirva apenas para homologar um prejulgamento já firmado.

À luz do princípio do juiz natural, extraído da interpretação do inciso XXXVII, do art. 5º, inciso LIII, que reza: “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”, torna-se imperativo que a

²³ LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.1061.

designação do julgador deverá ser feita de forma desvinculada de qualquer acontecimento concreto ocorrido ou que venha a ocorrer. Com efeito, a imparcialidade do Judiciário e a segurança do povo contra o arbítrio estatal encontram no princípio do juiz natural, uma de suas garantias indispensáveis, exigindo-se que o Estado sob a figura do Tribunal do Júri, deva ser neutro e técnico no que tange à aplicação do seu voto para a decisão proferida no Conselho de Sentença.

É exigível que o Poder Judiciário Brasileiro conduza um julgamento coerente, desde o momento da denúncia até a sentença final, sem qualquer forma de influência na base da legitimidade popular. Para tanto, é fundamental que o corpo de jurados, alvos dos meios de comunicação em massa, cubra com uma venda os seus preconceitos, pré-julgamentos e experiências anteriores ofertadas pelo cenário midiático sobre os crimes dolosos contra a vida para que a liberdade de uma pessoa, presumidamente, inocente possa ser decidida de forma justa.

Noutro cenário, é de suma importância destacar que, em alguns casos, o desaforamento é uma medida imperativa como forma de deslocar a competência para o julgamento do processo, conforme segue abaixo:

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

Com efeito, verifica-se que o diploma legal supracitado estabelece que a ordem pública, a dúvida sobre a imparcialidade do Júri, a dúvida em relação à segurança pessoal do réu e a inobservância do prazo de 6 (seis) meses para realização do julgamento como motivos legais capazes de ensejar o desaforamento. Esta é uma medida de caráter excepcionalíssimo, visto que a regra geral determina que o réu seja julgado no local onde é

acusado de ter cometido o fato delituoso, nos moldes do art. 70, do CPP. Com efeito, ocorre a derrogação de competência para o julgamento do crime doloso contra a vida a fim de que o réu seja julgado de forma justa, num local sem interferências positivas e, principalmente, negativas, em relação ao corpo de jurados que formarão o Conselho de Sentença.

Vê-se que o legislador previu a possibilidade de “contaminação” do jurado pela pressão social e permite o desaforamento. Mas há casos que, pela repercussão midiática, alcançam notoriedade nacional, tornando impossível qualquer desaforamento.

5.1 OS REFLEXOS NEGATIVOS GERMINADOS DO CHOQUE ENTRE OS VEÍCULOS INFORMATIVOS E O CONSELHO DE SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI EM ALGUNS CASOS CRIMINAIS NACIONAIS

Os cadernos midiáticos nacionais, sem sombra de dúvidas, acabam formando a opinião individual dos componentes do corpo de jurados de modo que a sua opinião a respeito do fato em julgamento no plenário do Júri já está filtrada pelos mandamentos ideológicos da mídia.

Assim sendo, tal circunstância pode ser tornar um verdadeiro atentado ao julgamento dos réus no Tribunal do Júri. Portanto, há de serem lançados diversos olhares ao fato de que, antes da pessoa ser elencada no banco dos réus no Tribunal do Júri, ela já foi antecipadamente condenada pelos veículos informativos, o que torna cristalina a violação da sua presunção de inocência.

O pleito por “justiça” e o populismo penal nortearam famosos casos criminais do cenário nacional, dos quais são emblemáticos os seguintes casos recentes: “casal Nardoni”, “goleiro Bruno”, e, o mais recente, “caso do menino Bernardo Uglione Boldrini, morto em Frederico Westphalen”. Estes se incluem no rol dos fatos verídicos que denunciam a vulnerabilidade do Poder Judiciário em face à mídia sensacionalista. Logo, fica difícil afirmar que existe uma neutralidade nesses juízes de fato.

Casal Nardoni, capa da edição 2057 de 23 de abril de 2008 da revista *Veja*²⁴: “Foram eles”:

²⁴ LINHARES, Juliana. *Frios e dissimulados*. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/230408/p_084.shtml> Acesso em: 08 jun. 2014.



Casal Nardoni, matéria intitulada por: “Frios e dissimulados Pai e Madrasta mataram Isabella, numa seqüência de agressões que começou ainda no carro, conclui a polícia”:

O “monstro” que matou a menina Isabella e que seu pai, Alexandre Nardoni, em carta divulgada à imprensa, prometeu não sossegar até encontrar estava, afinal, diante do espelho. E a mulher, que também em carta afirmou ser a criança “tudo” na sua vida, ajudou a matá-la com as próprias mãos²⁵.

Caso do Goleiro Bruno, matéria intitulada por: “A turma do churrasco se transformou em quadrilha”:

Crimes orquestrados pelo goleiro Bruno e executados com ajuda dos amigos incluem assassinato, sequestro, ocultação de cadáver e corrupção de menor.

Bruno, o único interessado diretamente no sumiço de Eliza, e seu braço direito, Luiz Henrique Ferreira Romão, o Macarrão, são, até o momento, os mais enrolados. Estão denunciados pelo Ministério Público do Rio por sequestro. Mas não demora para os outros cinco suspeitos e o adolescente começarem, no esquema “salve-se quem puder”, a tentar escapar de uma lista de acusações que inclui subtração de incapaz, agressão, sequestro, cárcere privado, homicídio, ocultação de cadáver, corrupção de menor e, conseqüentemente, formação de quadrilha²⁶.

Caso do menino Bernardo Boldrini, matéria intitulada por: “Leandro Boldrini, o psicopata dublê de médico e monstro”:

[...] Qualquer pai do mundo inteiro estaria desesperado com o desaparecimento de uma criança utilizando o Poder Público para encontrá-lo, Leandro Boldrini foi se divertir na cidade ao lado com sua esposa como se nada houvesse de anormal. O médico Leandro Boldrini era um cidadão acima da média social de Três Passos e poderia mover todas forças de segurança para localizar o menino Bernardo caso estivesse realmente determinado a missão. Ao invés disto, o médico Leandro Boldrini telefonou para a Rádio Farroupilha de Porto Alegre sussurrando o nome de Bernardo sem informar que se tratava de

²⁵ LINHARES, Juliana. *Frios e dissimulados*. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/230408/p_084.shtml> Acesso em: 08 jun. 2014.

²⁶ ERTHAL, João Marcello. *A turma do churrasco se transformou em quadrilha*. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/a-turma-do-churrasco-se-transformou-em-quadrilha>> Acesso em: 08 jun. 2014.

seu filho, o descrevendo repetidas vezes como ‘esse menino’... Neste meio tempo, o médico Leandro Boldrini comentou com um amigo também médico chamado Celestino Ambrosio Schmitt que caso ele se interessasse em comprar órgãos de criança ele poderia negociar em razão que estava sendo acusado de matar e sumir com o corpo de seu filho Bernardo. O humor negro desumano do Leandro Boldrini nos permite concluir que Leandro Boldrini é tal um dublê de médico e monstro...²⁷

Com base nas explicações supracitadas, é inegável que capas das revistas, ilustrações, fotos, palavras de forte efeito emocional formam o sensacionalismo da matéria informativa dos veículos de comunicação brasileiros. Em face disso, os efeitos negativos dessa propagação midiática convergem para a criação de um pré-julgamento, ultrapassando, assim, limites éticos e a presunção de inocência do acusado. Existem vários meios de noticiar um fato criminoso, sem ofertar uma visão exacerbada e diversa da real. Não se trata de limitar ou proibir a exibição dos casos delituosos através do audiovisual, mas sim da vedação da transmissão do sensacionalismo criminal.

Os membros do Tribunal do Júri são pessoas que podem ser facilmente influenciadas e manipuladas de forma consciente ou inconsciente, através do reflexo da posição midiática. É flagrante que toda a informação vendida pela mídia pode influenciar a decisão do jurado, fazendo-o agir muito mais com a emoção e com os pré-conceitos disseminados pelos veículos de comunicação do que com a razão e imparcialidade. Assim sendo, fundamental que o corpo de jurados, alvos dos meios de comunicação em massa, cubra com uma venda os seus preconceitos, prejulgamentos e experiências anteriores ofertadas pelo cenário midiático sobre os crimes dolosos contra a vida para que a liberdade de uma pessoa, presumidamente, inocente possa ser decidida de forma justa.

6 CONCLUSÃO

Feita uma abordagem acerca dos reflexos que a mídia exerce sobre o Tribunal do Júri, fica a certeza de que o assunto destaca-se pela sua atualidade e relevância, e também pela sua complexidade e amplitude, o que ocasiona que sobre ele se lancem diversos olhares.

O Tribunal do Júri é dos instrumentos mais democráticos para julgamento de membros da sociedade que comentam delitos, embora só se

²⁷ SCHWEITZER, Jorge. *Leandro Boldrini, o psicopata dublê de médico e monstro*. Disponível em: <http://taxi Movimento.blogspot.com.br/2014/05/leandro-boldrini-o-psicopata-duble-de_8.html> Acesso em: 08 jun. 2014.

aplique aos crimes dolosos contra a vida, que são a toda evidência os mais graves. Todavia, desde sua gênese, houve preocupação com a possibilidade de os jurados sofrerem influência extraprocessual e serem levados à decisão predeterminada, adotada mesmo antes do julgamento pelo júri, a ponto de que é prevista a hipótese do desaforamento. Mas há casos em que o simples desaforamento não se apresenta como solução.

O desaforamento parte de um cenário onde as notícias eram regionalizadas, não alcançavam a amplitude global de hoje. Com a expansão do alcance dos meios de comunicação e da democratização do acesso a todas as mídias, determinados crimes terminam por alcançar tamanha repercussão que não há lugar dentro do país no qual os aspectos processuais e extraprocessuais são difundidos, discutidos e julgados pela população. Ou, em outras palavras, não é possível um território neutro.

As explanações suso elencadas conduziram à constatação de que os meios de comunicação exercem forte poder de persuasão sobre a sociedade, a qual geralmente é baseada num discurso punitivo/vingativo, sendo lógico concluir que, para crimes de grande repercussão, o desaforamento não basta para que se façam julgamentos por juízes neutros.

Assim sendo, conclui-se que, em face do prejulgamento desencadeado pela contaminação midiática sofrida pelos julgadores de fato, mesmo em hipóteses de desaforamento, o Tribunal do Júri, constitucionalmente previsto, não garante ao réu um julgamento isento, pois os integrantes do Conselho de Sentença são levados ao Tribunal com uma ideia preconcebida, dispostos a decidir independentemente do que possa ser demonstrado em plenário.

7 REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert *apud* ÁVILA, HUMBERTO. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 6.ed. São Paulo: Malheiros editores, 2006

BRASIL. **Código de Processo Penal**, Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

_____. **Código Penal**, Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

_____. **Constituição Federal**. 5 de outubro de 1988.

BAYER, Diego Augusto. **Mídia e Sistema Penal: uma relação perigosa.** In. Revista Síntese, n. 79, Porto Alegre: Síntese, abril/mai/2013.

BERNARDES, Marcelo Di Rezende. **A atração fatal existente entre mídia e criminalidade.** In. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, n. 14, Porto Alegre: Magister Ltda, out/nov/2006.

BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídia e Controle Social: da construção da criminalidade dos movimentos sociais à reprodução da violência estrutural.** Rio de Janeiro: Revan: 2013.

_____. **Newsmaking Criminology: O papel dos intelectuais na construção de um novo discurso sobre o crime na mídia.** In: Revista de Estudos Criminais, n.50, Porto Alegre: Síntese, jul/set/2013.

CLEINMAN, Betch. **Mídia, Crime e Responsabilidade.** In. Revista de Estudos Criminais, n. 01, Porto Alegre: Magister Ltda, 2001.

CORRÊA, Diego Ayres. **Os meios de comunicação de massa e sua influência no desenvolvimento da histeria punitiva e na ampliação da repressão.** In. Revista de Estudos Criminais, n. 03, Porto Alegre: Magister Ltda, 2001.

ERTHAL, João Marcello. **A turma do churrasco se transformou em quadrilha.** Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/a-turma-do-churrasco-se-transformou-em-quadrilha>> Acesso em: 08 jun. 2014.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Reformas (?) Do Processo Penal: Considerações Críticas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GOMES, Luiz Flavio. **Mídia, Segurança Pública e Justiça Criminal.** In: Revista Magister de Direito Penal E Processual Penal, n. 21, Porto Alegre: Magister Ltda, dez/jan/2008.

LIMA, Venício Arthur de Lima. **Regulação das comunicações: História, poder e direitos.** São Paulo: Paulus, 2011.

LINHARES, Juliana. **Frios e dissimulados.** Disponível em:<http://veja.abril.com.br/230408/p_084.shtml> Acesso em: 08 jun. 2014.

LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal.** 13.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

MACHADO, Antônio Alberto Machado. **Curso de Processo Penal**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARQUES, Jader. **Tribunal do Júri: Considerações críticas à Lei 11.689/08 de acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

MORETZSOHN, Sylvia Debossan. **Mídia e Sistema Penal: O Senso Comum Criminológico e as Dificuldades de um Discurso à Contracorrente**. In: BUDÓ, Marília De Nardin; OLIVEIRA, Rafael Santos de. (org.). **Mídias e Direito da Sociedade em Rede**. Ijuí: Editora Unijuí, 2014.

NASSIF, Aramis. **O novo júri brasileiro conforme a Lei 11.689/08, atualizado com as Leis 11.690/08 e 11.719/08**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 16ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão linguística, histórica, social e jurídica**. 4. ed. revista e atualizada até julho de 2012. São Paulo: Atlas, 2012.

SCHREIBER, Anderson. **Direito e Mídia**. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHWEITZER, Jorge. **Leandro Boldrini, o psicopata dublê de médico e monstro**. Disponível em: <http://taxiemovimento.blogspot.com.br/2014/05/leandro-boldrini-o-psicopata-duble-de_8.html> Acesso em: 08 jun. 2014.

VIEIRA, Sandro Roberto. **Tribunal do Júri é a Justiça em circulação**. Disponível em:< <http://www.conjur.com.br/2009-set-11/apesar-divergencias-tribunal-juri-justica-circulacao>>. Acesso em: 27 out. 2013.